

A IMPORTÂNCIA DA PERPETUAÇÃO DO MATERIAL GENÉTICO COMO FERRAMENTA NA INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

THE IMPORTANCE OF PERPETUATING GENETIC MATERIAL AS A TOOL IN THE INVESTIGATION OF SEXUAL CRIMES

Roberta Simões dos Santos²⁴
Pedro Rogério Vilela Ribeiro²⁵

Resumo: A presente pesquisa busca analisar as implicações oriundas da criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos no Brasil, em seus diversos aspectos. Fundamenta-se em enfrentar as consequências das alterações legislativas realizadas pela Lei nº 12.654/12, considerando as contribuições do Banco de Dados de Perfis Genéticos para a sociedade enquanto meio de elucidação de crimes sexuais. Método de pesquisa clássico baseado na consulta bibliográfica, fundamentado numa perspectiva interdisciplinar. A implementação dos Bancos de Perfis Genéticos, visando a perpetuação do material genético já coletado podem fortalecer e qualificar o processo de elucidação de casos de crimes sexuais pela justiça criminal.

Palavras-Chave: Banco de dados; Perfil genético; Crimes sexuais.

Abstract: This research seeks to analyze the implications arising from the creation of the National Bank of Genetic Profiles in Brazil, in its various aspects. It is based on facing the consequences of the legislative changes made by Law No. 12,654/12, considering the contributions of the Genetic Profile Database to society as a means of elucidating sexual crimes. Classic methodological procedure based on bibliographical consultation, based on an interdisciplinary perspective. The implementation of Genetic Profile Banks, aiming to perpetuate the genetic material already collected, can strengthen and qualify the process of elucidating cases of sexual crimes through criminal justice.

¹ Graduação em Ciências Licenciatura Plena pela Faculdade de Educação Ciências e Letras/FAFIPA (2006); Graduação em Administração Pública pelo Instituto Federal do Paraná/IFPR (2012); Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFATECIE. Roberta Simões dos Santos. <http://lattes.cnpq.br/0134888255746531>. roberta.34831@fatecie.edu.br

²⁵ Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Paranaense (2005) e graduação em Enfermagem pela Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranaíba - PR (2006), Pós-graduação em Enfermagem do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa (2013), Polícia Militar do Estado do Paraná entre os anos 2014 até 2018, Perito Criminal da Superintendência da Polícia Técnica e Científica SPTC do Estado de São Paulo, estando lotado no Núcleo de Perícias Criminais de Presidente Prudente-SP. Atuação na área da educação a nível de ensino médio no Colégio FATECIE PREMIUM e professor a nível superior da UNIFATECIE, projetos e concursos buscando a formação completa do aluno através da assimilação teórico-prática. <http://lattes.cnpq.br/5254643543424489>. Paranaíba, Estado do Paraná, Brasil. pedro.ribeiro@unifatecie.edu.br

Keywords: Database; Genetic profile; Sexual crimes.

Sumário: 1. Introdução - 01 ; 2. Objetivos - 02; 3. Banco nacional de perfis genéticos e a lei nº 12.654/2012 - 03; 4. O caso Raquel Genofre - 05; 5. Conclusão - 07; 6. Referências Bibliográficas - 08.

1. Introdução

A ciência forense cresce em passos consideráveis, propiciando resultados mais precisos, sendo uma área de conhecimento ampla que visa contribuir na investigação criminal, podendo se subdividir em subáreas como a toxicologia forense, química forense, entomologia forense, sendo um dos métodos forenses mais confiáveis no mundo.

Fundamentada em avanços tecnológicos e biomédicos, a coleta e análise de material genético vem se disseminando cada vez mais no universo jurídico possibilitando investigação e resolução de conflitos. Em face deste desenvolvimento, o presente estudo tem como objetivo principal analisar, sob um prisma constitucional, a criação de banco de perfis genético para fins criminais nos moldes traçados pela Lei nº 12.654/2012 e do Decreto nº 7.950/2013.

As técnicas aplicadas com relação à utilização de DNA, atreladas aos desenvolvimentos da bioinformática, possibilitaram a criação desses bancos de perfis genéticos destinados ao esclarecimento da autoria de delitos que deixam vestígios biológicos, considerando que o DNA é único em cada pessoa, o que permite a identificação da pessoa e serve como base para genética forense e para investigação criminal. Assim, a presente pesquisa tem por escopo analisar as implicações oriundas da criação do Banco Nacional de Perfil Genético (BNPG) no Brasil, em seus aspectos éticos, jurídicos e sociais. Os benefícios proporcionados pela utilização deste aparato têm ofuscado o potencial ofensivo que ele carrega contra os diversos direitos e princípios bioéticos, constitucionais e processuais penais.

Este estudo se justifica pela relevância temática, considerando que o mesmo aborda a investigação e elucidação de crimes contra a vida humana, roubo, furto, e contribui com a justiça criminal e a sociedade, aumentando à pena e reduzindo a impunidade. Acredita-se que o estudo possa contribuir na construção de conhecimento, evidenciando a importância da genética forense. A partir disso, tem-se a seguinte questão de pesquisa: qual a importância da perpetuação do material genético nos bancos de dados, para a elucidação de crimes contra a vida humana?

Para tal, o presente estudo teve como objetivo analisar a produção científica relativa ao

uso de material genético na elucidação de crimes sexuais.

2. Objetivo

Não há como negar que a utilização do DNA na perícia forense permite resultados bem mais precisos na identificação de pessoas que aqueles métodos mais antigos de identificação. Com a Lei nº 12.654/2012 e do Decreto nº 7.950/2013 torna-se necessário uma reflexão a luz das consequências éticas, jurídicas e sociais advindas dos bancos de dados de perfis genéticos, já que o DNA representa a programação biológica do indivíduo e de sua família no seu passado, presente e futuro (DINIZ, M. H., 2001, p. 371).

O objetivo do presente trabalho fundamenta-se em um primeiro momento enfrentar as consequências das alterações legislativas realizadas pela Lei nº 12.654/2012 e do Decreto nº 7.950/2013, isto é, uma possível inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, visto aspectos contrários aos princípios reitores do ordenamento jurídico brasileiro.

Já em um segundo momento considerar as contribuições deste banco de dados visando sua contribuição para a sociedade e o quanto a perpetuação deste material nos bancos de dados pode facilitar investigações futuras em casos de reincidência de atos criminosos, realizando um paralelo entre a busca de uma contribuição para a sociedade frente ao individual.

3. Banco nacional de perfis genéticos e a Lei Nº 12.654/2012

A obrigatoriedade da coleta de material biológico visando à obtenção de perfil genético de apenados condenados pela prática de crimes violentos ou hediondos estabelecida pelo novo art. 9º- A da LEP tem sido objetivo de discussão desde a aprovação da Lei 12.654/2012.

O Banco nacional de perfil genético colabora para a resolução de ações criminais e judiciais, contribuindo como instrumento de investigação. Estes possibilitam a comparação automática de perfis genéticos provenientes de diversas circunstâncias, como amostras de DNA não identificados em cenas de crimes e amostras de referência de condenados, vítimas e suspeitos. (BONACCORSO, 2010).

Nesta linha, Nucci (2018), argumenta que a inclusão do perfil genético no banco de dados garantiria a perfeita identificação do condenado, já que, em caso de cometer outro crime, seu perfil genético armazenado poderia ser comparado com o encontrado na cena do delito. Sendo assim, o acusado não estaria sendo obrigado a fornecer material para incriminá-lo. Na verdade, o Estado utilizaria dados de outras fontes para confrontar com o perfil genético já existente.

A Constituição Federal, no inciso LVIII do artigo 5º, inseriu, como direito individual, a inviabilidade de se proceder à identificação criminal da pessoa civilmente identificada, salvo

nas hipóteses previstas em lei. (BRASIL, 1988). A Lei 12.037/09, que dispõe sobre a identificação criminal, trouxe no seu artigo 3º as hipóteses de identificação criminal da pessoa civilmente identificada, que ocorrerá através de processo datiloscópico e fotográfico, conforme dispõe o artigo 5º do referido diploma legal. (BRASIL, 2009).

A Lei 12.654/12, por sua vez, incluiu a coleta de material genético como uma das formas possíveis de identificação criminal. (BRASIL, 2012). Na hipótese de a identificação criminal ser essencial às investigações policiais, poderá, mediante autorização do juízo competente, ocorrer, também, a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético, conforme previsto no parágrafo único do artigo 5º da Lei 12.037/09.4 (BRASIL, 2009).

O requisito legal de ser essencial às investigações somente restará atendido quando o pedido estiver devidamente fundamentado, além de demonstrado, no caso concreto, a impossibilidade de obter a prova da autoria de outro modo, constituindo a coleta de material genético a última *ratio* do sistema. A coleta de material genético para fins probatórios, diferentemente dos condenados, pode ocorrer em virtude da investigação da prática de qualquer delito, não existindo um rol de crimes estabelecido para este fim. (LOPES JÚNIOR, 2016, n.p.). A Lei 7.210/84, que dispõe sobre a Lei de Execução Penal, traz no seu artigo 9º-A à extração de DNA de forma obrigatória para identificação do perfil genético dos condenados por crimes dolosos, com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável, quando do ingresso no estabelecimento prisional. (BRASIL, 1984).

Nestas hipóteses, não se faz necessário autorização judicial, tendo como único requisito legal a natureza do crime objeto da condenação. (LOPES JÚNIOR, 2016, n.p.). Desse modo, a coleta de perfil genético possui duas finalidades: uma probatória, destinada a servir de prova num caso concreto; e outra de obrigação para os condenados nos crimes previstos no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, destinada a alimentar o banco de dados de perfis genéticos. (LOPES JÚNIOR, 2016, n.p.).

A extração de material genético deverá ocorrer sempre de maneira adequada e indolor. O legislador, contudo, não estabeleceu a forma e o procedimento para extração de material biológico diante da possibilidade de o acusado não consentir com a coleta obrigatória; tão pouco definiu a espécie de material a ser coletado: saliva, sangue, cabelo ou outro material genético. (GUEDES; FELIX, 2014, p. 165-166).

Os dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revelam um cenário devastador: o maior número de registros de estupro e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas. Estes números correspondem aos casos que foram notificados às

autoridades policiais e, portanto, representam apenas uma fração da violência sexual experimentada por mulheres e homens, meninas e meninos de todas as idades. Em relação ao ano de 2021 a taxa de estupro e estupro de vulnerável cresceu 8,2% e chegou a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes. Pensando neste cenário se torna cada vez mais evidente a importância a perpetuação do perfil genético no Banco Nacional de Perfis Genéticos, trazendo cada vez mais celeridade e eficiência ao processo de elucidação de crimes.

Mesmo diante de toda uma problematização em relação à coleta de dados, resta evidente que com atual aumento de perfis cadastrados, torna possível constatar que a dilatação no espaço amostral da plataforma ocasionou um crescimento considerável da funcionalidade da ferramenta, permitindo concluir que a ampliação do rol compulsório, a fim de permitir o armazenamento de quantidades cada vez maiores de dados, repercutirá diretamente no contexto criminal nacional, elevando significativamente a eficiência da atividade investigatória, a partir do aumento da coincidência obtida pela plataforma, considerando que a perpetuação destes dados pode contribuir a longo prazo neste processo investigatório, considerando a taxa de criminosos reincidentes.

O fenômeno da reincidência criminal no Brasil é um fato que não pode ser desconsiderado. Como ressaltado pelo coordenador do BNPG, a realidade nacional aponta que habitualmente o indivíduo que comete um crime mais grave – a exemplo dos que comumente deixam vestígios biológicos do agressor na cena do crime ou na vítima como os crimes de cunho sexual – já cometeu outro delito de menor reprovabilidade anteriormente.

Desta forma, até nesse ponto a ampliação da plataforma para englobar todos os condenados por crimes dolosos auxiliaria na descoberta da autoria de diversos crimes, pois, levando em conta o dado mencionado, há grandes chances de o autor de um estupro ser identificado pela Rede Integrada, tendo em vista a alta probabilidade do infrator já ter cometido crime anterior, ainda que de menor gravidade, mas responsável pelo cadastramento do seu perfil genético no BNPG.

Em suma, fundamentado em uma observação criteriosa das informações dispostas, é possível notar que com o funcionamento da Rede Integrada de Perfis Genéticos, não só houve um auxílio significativo da ferramenta que analisa e compara os perfis cadastrados no BNPG, bem como foi visível o progresso dos resultados obtidos pela plataforma a partir do aumento de perfis cadastrados, tanto é que o número de coincidências disparou entre novembro de 2018 e o mesmo mês do ano de 2019 – exatamente no mesmo período em que a quantidade de perfis armazenados aumentaram 354% (trezentos e cinquenta e quatro por cento).

Faz-se necessário destacar aqui que a grande parte dos perfis coletados que representam o vultoso aumento dos dados da plataforma, são aqueles compulsoriamente estabelecidos pela Lei nº. 12.654/12, isto é, relacionados ao material genético de pessoas condenadas, possibilitando que 77,77% dos perfis cadastrados até o final de 2019 fossem provenientes desta categoria.

Paralelo ao aumento da coleta de perfis de pessoas condenadas aumentaram-se significativamente os *match's* encontrados pela Rede Integrada, o que embasa ainda mais o dado que revela que o cometimento de crimes mais graves, como crimes sexuais, normalmente é precedido de outra atividade criminosa, conforme apontam os índices de reincidência no Brasil.

4. O caso Raquel Genofre

Em 2008, mais precisamente novembro de 2008, o país – estado do Paraná, cidade de Curitiba, acompanhou chocada as notícias do assassinato de Raquel Genofre, uma garotinha de apenas 9 anos de idade que foi covardemente tirada de sua família enquanto voltava da escola, sequestrada, torturada das mais cruéis maneiras, dentre elas com pontas de cigarros, estuprada, morta e esquartejada. Não satisfeito, com tanta crueldade, seu corpo foi deixado dentro de uma mala em pedacinhos, como peças de um quebra cabeça, embaixo de um banco na rodoviária de Curitiba (PR). O fato gerou inúmeros questionamentos: como uma mente tão perversa seria capaz de tamanha crueldade, contra uma garotinha indefesa? Seria a polícia capaz de desvendar o crime e encontrar o criminoso? Um fato era inegável, a dificuldade que a polícia teria para elucidar aquele caso.

O criminoso foi muito inteligente em seu *modus operandi*, nenhuma câmera de segurança conseguiu captar nenhuma imagem dele, tendo este caminhado apenas por pontos cegos da rodoviária, logo se conclui que conhecia bem o local. Não foi visto por ninguém – uma pessoa caminhando com uma mala em uma rodoviária – fato típico, totalmente normal, não deixou digital, só pecou em um ponto, deixou seu DNA na cena do crime, aí começa toda a história que será contada a partir de agora.

Raquel Maria Lobo Oliveira Genofre, nascida em fevereiro de 1999, em Curitiba – Paraná desapareceu após sair da escola, no centro de Curitiba, no dia 03 de novembro de 2008. A menina morava com sua mãe no bairro Guaíra e, para voltar para casa da escola caminhava por cinco minutos até a Praça Rui Barbosa, onde pegava um ônibus até sua residência. O corpo da menina foi encontrado 2 (dois) dias depois, envolto num lençol e em sacos plásticos, acondicionados no interior de uma mala abandonada sob uma escada na rododferroviária de Curitiba (Ministério Justiça de São Paulo, p. 47, 2019).

O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal – IML de Curitiba, onde foi constatada violência sexual, “sendo coletado swabs vaginal e anal pelo médico legista. Os swabs, o lençol e as vestes foram processados no Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do Paraná, tendo-se obtido, exclusivamente no swab anal, um perfil genético pertencente a um indivíduo do sexo masculino” (Ministério Justiça de São Paulo, p. 47, 2019).

Quando o Banco Estadual de Perfis Genéticos do Paraná entrou em operação em 2014, “o perfil genético do caso Rachel Genofre” foi o primeiro a ser inserido no banco. Não havendo suspeitos identificados, várias vertentes foram levantadas, e por 11 (onze) anos, foram solicitadas a realização de cerca de 170 (cento e setenta) exames de confronto genético e eventuais suspeitos. Nenhum dos confrontos realizado resultou em coincidências de perfis genéticos. O caso permaneceu 11 (onze) anos sem solução, passando a ter um caráter de busca incessante e, a cada novo confronto, um misto de euforia e frustração reascendia envolto pela esperança fundamentadas na busca pela verdade e por justiça (Ministério Justiça de São Paulo, p. 47, 2019).

Sendo somente em 25 de junho de 2019, na Penitenciária de Sorocaba/SP, após coleta de amostra biológica do apenado C.E.S. (condenado em 27 de setembro de 2016), e, com a inserção do seu respectivo perfil genético no BNPG pela equipe da Polícia Científica do Estado de São Paulo, precisamente em 3 de setembro de 2019, que em 16 de setembro de 2019 a RIBPG detectou a perfeita coincidência de perfis genéticos entre a amostra do corpo da vítima Raquel e do apenado C.E.S. (Ministério Justiça de São Paulo, p. 47, 2019).

O condenado já possuía uma extensa ficha criminal, respondendo por crimes como estupro e estelionato. As investigações apontaram que, na época do crime, ele morava em Curitiba/PR e trabalhava em São José dos Pinhais (cidade vizinha). Segundo seu próprio relato, observou por dias os hábitos de Raquel, a qual foi atraída por ele mediante a promessa de agenciamento para um programa infantil (Ministério Justiça de São Paulo, p. 47, 2019).

O indivíduo C.E.S., aos 20 anos de idade foi acusado de cometer atentado violento ao pudor contra um menor de idade no Estado de São Paulo. Nos sete anos seguintes, C.E.S. foi acusado e condenado por diversos crimes subseqüentes, como estupros, roubos, e estelionatos. Mesmo com esta vasta ficha criminal, seguiu cumprindo pena em regime semiaberto e fugiu, não sendo mais localizado.

No ano de 2008, C.E.S. fixou residência em Curitiba em uma rua cerca de 750 metros de distância da escola onde Raquel estudava. No período entre 2011 e 2016, o acusado foi condenado por uma série de crimes de estelionato nos estados de São Paulo e Santa Catarina.

Em julho de 2016, C.E.S. foi preso em São Paulo, onde passou a cumprir pena de 22 anos.

A resolução do caso onze anos depois do crime se deu graças a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, representando um marco ímpar para os peritos criminais do Laboratório de Genética Molecular Forense da Polícia Científica do Paraná (Ministério Justiça de São Paulo, p. 47, 2019).

5. Conclusão

Considerando direitos e garantias jurídicos tutelados atrelados as ferramentas investigativas disponíveis, entre elas o emprego do Banco de Perfis Genéticos, possível a partir dos avanços científicos, elevamos no Brasil a quantidade de crimes elucidados, os resultados positivos obtidos se tornam sementes para um sistema criminal mais justo e eficiente. Ao mesmo tempo em que a perpetuação do material genético perpetua o estigma dos apenados, o cadastramento de perfis rotula seus descendentes, ascendentes e colaterais, colocando-os sob suspeita, realizando análise de seu material a cada nova conferência.

A ampliação do rol compulsório não deve ser vista como uma violação do texto constitucional, se firmando no caminho feito um obstáculo intransponível, mas sim, enxergada como um meio eficaz de impedir que criminosos, habitualmente contumazes, tenham a possibilidade de reverter uma proteção que lhes é concedida como arma a serviço do cometimento de inúmeros delitos, dificultando o deslinde da autoria criminosa e alimentando o cenário de ineficácia do sistema penal brasileiro.

Ultrapassados conflitos advindos da lei, quando debatemos sobre a predominância do direito a produção probatória trata-se intimamente da prevalência do direito social à segurança pública, à defesa de uma persecução penal eficaz como direito coletivo, e, sobretudo se refere ao direito da vítima e da sua família de sustentarem a possibilidade de identificação do autor do delito que lhes acometeu, até mesmo como uma medida de proteção às eventuais futuras vítimas. Diante do exposto a defesa de uma garantia do acusado, com um direito de cunho individual, não pode se sobrepor a tantos outros direitos e garantia em jogo neste contexto, muitos destes, de caráter comum que envolvem toda a sociedade.

6. Referências

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2023.

BONACCORSO, N. S. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relaciona dos com a criação de banco de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 276 f. Tese (Doutorado em Direito Penal), Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/pt-br.php>>

Acesso em: 20 agosto 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 12.853**, de 14 de agosto de 2013. Brasília: Presidência da República. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12853.htm> Acesso em: 20 agosto 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 agosto 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: Uma ferramenta eficiente para a elucidação de crimes**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Banco Nacional de Perfis Genéticos: Mais de 17 mil condenados cadastrados**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.novo.justica.gov.br/news/banco-nacional-de-perfis-geneticos-supera-meta-e-coleta-dna-de-67-mil-presos-condenados>>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 7.950**, de 12 de março de 2013. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> Acesso em: 20 agosto 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.654**, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1o de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm> Acesso em: 20 agosto 2023.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Andréa Flores; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2022.